



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SER Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Gestão Financeira, da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 201012110		
PARECER CNE/CES Nº: 210/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso interposto pelo Ser Educacional S.A., código nº 1847, pessoa jurídica de direito privado, com sede na avenida Guararapes, nº 203, bairro Santo Antônio, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50010-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.986.320/0001-13, contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013 (D.O.U., nº 17, de 24 de janeiro de 2013, seção 1, p. 100 e 101), indeferiu pedido de autorização do curso de Gestão Financeira – Tecnológico (nº de ordem 31 – e-MEC nº 201012110) da Faculdade Joaquim Nabuco Recife (PE).

A requerente, por meio do Processo nº 201012110, protocolizado em 5 de janeiro de 2011, solicitou autorização para oferecer o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, código nº 1130089, com 120 (cento e vinte) vagas no turno matutino e 120 (cento e vinte) vagas no turno noturno, com carga horária de 1.660 horas (mil seiscentas e sessenta), a ser ministrado no mesmo endereço da mantenedora, por sua mantida, a Faculdade Joaquim Nabuco Recife, código nº 4153.

A Portaria nº 998, de 22 de outubro de 2007 (D.O.U. de 23 de outubro de 2007), credenciou a Faculdade Joaquim Nabuco Recife, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., para funcionar na rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, ambos na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

A Portaria nº 777, de 22 de junho de 2010 (D.O.U. de 24 de junho de 2010), publicou a mudança de endereço da faculdade da rua João Fernandes Vieira, nº 130, Recife/PE, para a avenida Guararapes, nº 233, bairro Santo Antônio, Recife/PE, cabendo ressaltar que o contrato de locação anexado ao processo registra, no endereço, os nºs 203 e 233, da avenida Guararapes.

Cabe destacar que o processo de recredenciamento e-MEC nº 201014455, de 5 de janeiro de 2011, teve conclusão na Portaria nº 42, de 22 de janeiro de 2013, que decidiu favoravelmente à Faculdade Joaquim Nabuco Recife, mantida pela SER Educacional S.A., em face do conceito CI igual a 4 (quatro), obtido naquele ano (IGC sem conceito).

Em relação ao pleito atual, a IES obteve parecer satisfatório na fase do Despacho Saneador e, no período de 3 a 6 de agosto de 2011, foi visitada pela comissão de avaliação designada pelo INEP, que atribuiu ao curso pleiteado os conceitos registrados no Quadro I:

Quadro I

Conceito Final	Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas
3	4	3	2

Funcionando inicialmente em imóvel próprio na rua João Fernandes Vieira, nº 130, no bairro Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, a IES mudou-se para a avenida Guararapes, nº 233, bairro Santo Antônio, no mesmo município, nos turnos matutino e noturno. A carga horária prevista para o curso é de 1.660 (mil seiscentas e sessenta) horas, com quatro períodos, ofertando 120 (cento e vinte) vagas no turno matutino e 120 (cento e vinte) no noturno, totalizando 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, com integralização mínima de 4 (quarto) semestres e máxima de 6 (seis).

A despeito do conceito final 3 (três), a comissão de avaliação *in loco* apontou fragilidades, dentre as quais merecem destaque:

a) Constatou número de docentes em tempo integral insuficiente para o número de discentes, a que atribuiu o conceito 2 (dois).

b) Registrou conceito 1 (um) a um quesito e 2 (dois) a 5 (cinco) quesitos da Dimensão 3, sendo alguns fundamentais ao funcionamento do curso objeto do pleito, como acesso dos discentes a equipamentos de informática, bibliografia básica e complementar e laboratórios especializados. Sublinhe-se, neste aspecto, que a comissão constatou que a IES conta apenas com 50 (cinquenta) computadores e mais 29 (vinte e nove) localizados em dois laboratórios, para serem compartilhados pelos 240 (duzentos e quarenta) alunos do curso pleiteado com cerca de 500 (quinhentos) estudantes dos cursos de Administração e Ciências Contábeis já implantados.

Quanto à Dimensão 4 (Requisitos Legais), o curso atende às Diretrizes Curriculares Nacionais – Tecnológicas, à Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs), à Carga horária mínima – Catálogo Nacional dos CSTs e às condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Apesar das fragilidades evidenciadas pela própria comissão de avaliação, ela concluiu que o “curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira apresenta um perfil satisfatório de qualidade”.

Entretanto, retomando a consideração das fragilidades, recomendou-se o indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, com as 240 (duzentas e quarenta) vagas a serem ofertadas anualmente, indeferimento este que se consolidou na mencionada Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. nº 17, de 24 de janeiro do mesmo ano, seção 1, p. 100 e 101.

A IES interpôs o recurso tempestivamente ao ato desfavorável da SERES, no dia 22 de fevereiro de 2013; nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, definiu, especialmente pelo que determina seu art. 33.

Inicialmente, invoca a seu favor exatamente o conceito final 3 (três), a despeito de ter alcançado apenas o conceito 2 (dois) na Dimensão 3, argumentando que “A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito satisfatório em sua avaliação, o curso foi negado, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal”, concluindo com a arguição de “que seque (*sic*) houvesse inclusive impugnação à CTAA [...]”.

Em seguida, tece considerações sobre a competência da IES, credenciada pelo MEC (Portaria nº 998, de 22 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. no dia seguinte, na seção 1, p. 11) e que vem oferecendo quase duas dezenas de cursos de graduação, além de ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, destacando sua atuação no setor de serviços com a

empregabilidade dos egressos, em geral oriundos das classes de mais baixa renda da população local, por causa de suas baixas mensalidades.

Invoca, ainda, na tentativa de ratificar sua competência e seu compromisso, o recredenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com IGC 3 e CI 4, pela Portaria nº 42, de 22 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. nº 16, do dia subsequente.

Informa que os alunos do curso pleiteado seriam distribuídos em 60 com aulas teóricas e 30 com aulas práticas, prevendo, ao final de cada semestre, uma certificação intermediária: assessor empresarial, analista de crédito, controlador financeiro e analista financeiro, e ao final dos quatro semestres o certificado tecnólogo em Gestão Financeira.

Em seguida, a interessada tece longos comentários à legislação em vigor, desde a Constituição Federal, passando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, chegando aos atos normativos mais específicos, como é o caso da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e sua republicação em 2010, cujos dispositivos são sobejamente conhecidos por todos os conselheiros.

Dando sequência ao recurso, a IES reconstitui a avaliação das três dimensões, reafirmando os conceitos 4 (quatro), 3 (três) e 2 (dois) atribuídos, respectivamente, às dimensões 1, 2 e 3, relembrando os passos normativos que regulam a tramitação do processo.

Finalmente, a IES passa à contestação do indeferimento, estribando inicialmente sua irrisignação no “[...] Conceito Final da avaliação [como] suficiente [...]”, isto é, igual a 3 (três). A seguir, a apeladora retoma as considerações da SERES para justificar o indeferimento, expondo, novamente, as fragilidades apontadas pelos avaliadores e já detalhadamente expostos no relatório deste parecer. Argui, novamente, apenas com base no conceito 3 (três), afirmando que as fragilidades apontadas não podem subsistir, considerando que este conceito exprime uma avaliação “muito boa”.

Afirma ainda que o conceito 2 (dois) atribuído ao indicador Corpo Docente não pode prosperar porque “não há motivo para o conceito dois atribuído ao indicador, vez que o corpo docente atende aos requisitos entabulados no instrumento de avaliação”.

Com relação às instalações físicas, afirma apenas que “estas são adequadas e acomodarão todo alunado previsto no pedido de autorização.” Entende que os próprios avaliadores admitiram que, “em decorrência de diversas melhorias feitas, houve um melhora (*sic*) nas instalações que longe de serem insuficientes, apenas não estão *excelentes*, como asseveraram os avaliadores”.

Ainda em sua defesa, declara que, “quanto à bibliografia, conforme apresentado pela IES, todo acervo necessário ao desenvolvimento das atividades estão disponíveis sendo absolutamente suficiente ao atingimento da proposta pedagógica”.

Relativamente à insuficiência dos laboratórios, defende-se afirmando “que não se trata de um elemento indispensável à oferta do curso”, acrescentando que “é evidente o compromisso da instituição em disponibilizar todas as ferramentas e meios necessários à consecução de uma oferta de qualidade, colocando à disposição de seus alunos todos os meios necessários para apreensão do conteúdo proposto”.

A reclamante continua com proclamações genéricas sobre sua competência em relação ao “*múnus público* do qual está incumbida”, afirmando que vem fazendo investimentos “pesados”, há mais de 7 (sete) anos, no sentido da autorização do curso em tela, considerando sua importância para a região Nordeste.

Promete, finalmente, apresentar “todos os elementos fáticos e jurídicos que sejam claros para reformar a decisão da SERES [...]”. Retoma o argumento do conceito 3 (três) atribuído pela comissão de avaliação, *in loco*, ratificando, com proclamações genéricas sua potencialidade para o desenvolvimento do curso pleiteado, acrescentando o argumento sobre a convergência entre os propósitos da IES e do MEC, que, por meio do Plano Nacional de Educação, prevê a expansão do Ensino Superior. A recorrente repete à exaustão o argumento

o conceito 3 (três) emitido pela comissão de avaliação *in loco*, argumentando que a SERES tenta criar um “novo padrão decisório” e, por isso, apela para o cumprimento estrito do princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que fundamenta o princípio da finalidade. Tenta fortalecer este último argumento com exemplos de julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de eliminar qualquer “margem para a discricionariedade administrativa”.

Em seguida, a IES apela para os princípios da razoabilidade (incongruência entre motivo e objeto), da proporcionalidade (relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado), da moralidade (respeito à moral jurídica), da segurança jurídica, da finalidade, repisando no da “legalidade”. Expande sua argumentação em relação ao princípio da proporcionalidade

Argumenta, subsequentemente, sobre a “violação ao princípio da motivação, [pelo qual] a Administração Pública está obrigada a indicar as razões de fato e de direito que ensejaram a decisão editada”. Argumenta ainda que “não se trata apenas de indicar um mero dispositivo legal que fundamente o ato praticado, mas é imprescindível que a Administração Pública decline, em cada caso, quais foram as circunstâncias de fato que ensejaram sua atuação”.

Apela, finalmente, para decisões do CNE em “casos estritamente análogos”, citando os pareceres de 2009 a 2012, que teriam sido favoráveis à reversão da decisão da SERES.

Considerações do relator

Quanto ao argumento da convergência entre os propósitos do MEC e os da IES relativamente à expansão do Ensino Superior, cabe lembrar que tal expansão quantitativa prevista no PNE não pode prescindir da qualidade que deve presidir os projetos de crescimento das matrículas de qualquer IES, seja pública, seja privada.

No que diz respeito ao apelo ao princípio da legalidade, estribada no cumprimento dos mínimos e, ainda assim, com conceitos inferiores ao mínimo exigido em quesitos essenciais da composição destes mínimos, como corpo docente, biblioteca e laboratórios, a IES não pode se valer de um conceito que não é terminal na comissão de avaliação *in loco*. Cabe lembrar ainda que a comissão mencionada e a CTAA emitem pareceres, cabendo a decisão final ao titular da SERES, que, neste caso, parece ter examinado mais detidamente todos os elementos das avaliações anteriores e decidiu pelo indeferimento, no sentido de preservar o interesse público. Portanto, parece não se tratar de mera discricionariedade administrativa, mas, antes, do cuidado com a busca da qualidade desejável em cursos superiores. Da forma como a IES argumenta, a discricionariedade administrativa parece ser um capricho do administrador que, ao arrepio da norma, impõe sua decisão arbitrária a algo regulado por norma legal.

Em relação ao princípio da motivação, s.m.j., o arrazoado elaborado pela IES é uma excelente defesa da decisão da SERES, que não se baseou em indicação de “um mero dispositivo legal” para fundamentar “o ato praticado”, mas seguiu o fundamento “imprescindível que a Administração Pública decline”, no caso, “quais foram as circunstâncias de fato que ensejaram sua atuação”.

Finalmente, a invocação de pareceres deste CNE em sentido contrário às decisões da SERES em casos congêneres (não “estritamente análogos”) encontra oposição em pareceres como os de nº 201006778,200810426,201112793, 201107297, 201109070, 201204369, 201014769, 20078420, 201104027 e 201111428, dentre outros.

No seu recurso, a IES não oferece nenhuma superação fática das fragilidades apontadas, limitando-se a considerá-las como aceitáveis para a aprovação da oferta do curso novo em tela que decidiram pela ratificação, e não pela retificação da decisão da SERES. Dependeu de casa caso. No caso em tela, as fragilidades apontadas são preocupantes, porque

incidem em componentes decisivos de determinadas dimensões e que são imprescindíveis para a oferta de um curso superior de qualidade.

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação o voto a seguir consignado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido na Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013 (D.O.U. nº 17, de 24 de janeiro de 2013, seção 1, p. 100 e 101) que indeferiu pedido de autorização do curso de Gestão Financeira – tecnológico (nº de ordem 31 – e-MEC nº 201012110), da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, localizada no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo SER Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente